



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.105 - AC (2015/0126460-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M. PINHEIRO SOUZA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(S) - AC000924

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO PARA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o licitante apresentou os documentos legais para ser considerado habilitado ao procedimento licitatório. A inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, *segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

2. Agravo Interno do Estado do Acre a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.105 - AC (2015/0126460-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M. PINHEIRO SOUZA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(S) - AC000924

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO ACRE contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DECLARAR NULO O ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU O IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF (fls. 402).

2. Na oportunidade, foi mantido o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Segue ementa:

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL - ITEM 13.1.1. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 37, INCISO XXI, DA CR E 30, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93. DESPROVIMENTO DO APELO E IMPROCEDÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. A exigência de atestado de capacidade técnica visa dar à Administração Pública segurança quanto a competência da empresa contratada para executar o objeto licitado.

2. Apresentado atestado de capacidade técnica de que a empresa/licitante presta(va) serviço a ente público de forma satisfatória, atendendo com isso item do edital alusivo ao objeto da licitação e, ainda, inexistindo complexidade no objeto a ser prestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do certame para impor exigências excessivas e inadequadas, deve ser considerada aquela habilitada para prosseguir no procedimento licitatório.

3. *Apelo desprovido. Reexame Necessário improcedente (fls. 306).*

3. Alega a parte agravante, em suma, não ser caso da incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que tão somente requer o enquadramento jurídico levado a efeito. Afirma, ainda, que a ora agravada não logrou êxito em comprovar as exigências para sua habilitação técnica.

4. Não houve impugnação ao Agravo Interno.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.105 - AC (2015/0126460-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M. PINHEIRO SOUZA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(S) - AC000924

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO PARA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO ACRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o licitante apresentou os documentos legais para ser considerado habilitado ao procedimento licitatório. A inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. *Agravo Interno do Estado do Acre a que se nega provimento.*

1. Reanalizando a questão ora trazida para exame desta Corte Superior, tem-se que a parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o licitante apresentou os documentos legais para ser considerado habilitado ao procedimento licitatório. A inversão do julgado na forma pretendida demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. A propósito, destacam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

12. *Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ.*

(...).

18. *Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento (AREsp. 1.144.965/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 19.12.2017)*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...).

2. *Para acolher a ofensa do art. 30, inc. II e § 1o., da Lei 8.666/93 - no sentido de que, na espécie, os atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) foram emitidos pela própria empresa, e não por terceiros - seria necessário fazer incursão em aspectos fáticos-probatórios.*

3. *Isto porque, sobre tal controvérsia, a origem deixou consignado, no acórdão recorrido, o seguinte (fl. 1.182, e-STJ - negrito acrescentado): [...] não se trata de qualificação técnica*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinada pelo próprio licitante. Trata-se, sim, de atestado de capacidade técnica em que consta a realização de obra de engenharia própria e registrada junto ao CREA, de acordo com a certidão acostada a este feito. Existe no processo, portanto, comprovação de obras públicas realizadas pela empresa ora agravada, para terceiros. A referida comprovação foi juntada ao pedido de reconsideração formulado junto à Comissão de Licitação, como forma de demonstrar a capacitação técnica.

4. *Incidente, no ponto, a Súmula 7 desta Corte Superior.*

5. *Recurso especial não conhecido (REsp. 1.220.959/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2011)*

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Estado do Acre. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0126460-3

AgInt no
AREsp 721.105 / AC

Números Origem: 07028139820138010001 0702813982013801000150002 702813982013801000150002

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M. PINHEIRO SOUZA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(S) - AC000924

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : GUSTAVO VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : M. PINHEIRO SOUZA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WANDERLEY CESARIO ROSA E OUTRO(S) - AC000924

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.